



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1826/24

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

[REDACTED] (representado por [REDACTED])
pede que [REDACTED] seja condenada a reparar ou a substituir,
ao abrigo da garantia, o pulverizador portátil 4T BZ5 257, que lhe adquiriu em 4/1/2023 pelo preço
de € 249,85, e que deixou de funcionar devido a defeito de fabrico do motor.

A reclamada não contestou, mas alegou nos autos que a invocada avaria se deveu a falta de
abastecimento pelo reclamante de óleo ao motor do pulverizador e não a defeito de fabrico.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que
obstem ao conhecimento de mérito.

Fixo a este procedimento o valor de € 249,85.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 4/1/2023, o reclamante adquiriu à reclamada um pulverizador portátil 4T BZ5 257, pelo
preço de € 249,85.
- 2) Após ter sido utilizado durante alguns meses, o motor do pulverizador deixou de funcionar
devido a avaria que impôs a reparação do pistão e segmentos.
- 3) Essa avaria foi provocada pelo sobreaquecimento do motor por falta de abastecimento pelo
reclamante de óleo.

Com interesse para a decisão, não se provou que a avaria a que aludem os itens 2) e 3) se
deveu a defeito de fabrico do motor.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua
convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor das declarações do representante





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

do reclamante e do depoimento da testemunha [REDACTED], mecânico e funcionário duma empresa que presta serviços à reclamada, com o dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com particular saliência para os apresentados em audiência e atinentes à intervenção mecânica imposta pela avaria a que aludem os itens 2) e 3), sendo que estes consistentes elementos geraram a firme convicção da verificação da factualidade assente, dada a sua conformidade com a lógica e as regras da experiência comum. Quanto ao facto arrolado como não provado e referenciado aos descritos nos itens 2) e 3), nenhuma prova foi desenvolvida sobre a ocorrência de qualquer concreta anomalia ou desconformidade do motor em causa, tendo o próprio representante do reclamante, aliás, reconhecido desconhecer a sua existência, ao invés da já referenciada testemunha, que asseverou peremptoriamente que a causa da avaria radicou no facto mencionado em 3).

*

O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda genericamente previsto no art. 874º do CC, que deverá ser considerado de consumo, porquanto, perante o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios e, nos termos do art. 2º/o) do DL 84/2021, de 18/10, profissional é a pessoa que actue para fins relacionados com a sua actividade comercial.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros, procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé.

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta dos arts. 1º, 3º, 5º e 6º a 9º do também já referenciado DL 84/2021, que o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens «conformes com o contrato de compra e venda», o que vale por dizer que os bens terão de, nomeadamente, possuir as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização do seu fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

Estipula o art. 12º/1 do mesmo DL que o *«profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem»*.

E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, *«o consumidor tem direito à reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem, à redução proporcional do preço; ou à resolução do contrato»* (cf. art. 15º/1 do DL 84/2021, bem como *«à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos»* (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pelo reclamante.

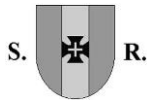
Contudo, recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem lhe foi entregue (cf. art. 342º/1 do CC), ainda que, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, mediante o preceito contido no art. 13º do citado DL 84/2021, tenha estabelecido uma presunção a favor do consumidor: a *«falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade»* (nº 1), apenas cabendo *«ao consumidor a prova de que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem»* após o decurso de tal prazo (nº 4).

Ou seja, só depois de demonstrada a concreta desconformidade que se haja manifestado no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem, incumbirá ao profissional provar, para se eximir da sua responsabilidade, que nessa mesma data tal desconformidade não existia, sendo advinda do uso dado pelo consumidor ao bem, ou que era compatível com o estado e as qualidades deste que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato.

O reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambos celebrado, uma vez que, em determinado dia, deixou de funcionar o motor que equipava o pulverizador que adquiriu no âmbito deste à segunda.

Porém, enquanto o próprio reclamante, através do seu representante, reconheceu ignorar a razão que afectou o funcionamento do motor do veículo, não tendo logrado provar a concreta falta de conformidade com o convencionado no contrato, ou seja, que o mesmo não tinha as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, a reclamada logrou provar, claramente, a causa da deficiência alegada, ilidindo, como lhe incumbia, a presunção estabelecida pelo citado art. art. 13º,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

uma vez que a deficiência em que o reclamante estribara a causa de pedir invocada não existia no momento em que o bem foi entregue – aliás, nem posteriormente –, antes foi gerada pelo inadequado uso pelo reclamante do aparelho adquirido, não o abastecendo devidamente de óleo.

Assim, não se mostrando preenchida a respectiva causa de pedir, improcede a pretensão do reclamante.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 16/9/24

Alexandre Reis

Alexandre Reis

